

R.H.

Em atendimento ao **Malote Digital 81720224854835**, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) Serventia Notarial - Palmares – PE**, que comunica o **DESLIGAMENTO do (a) ESCRIVENTE JOSE EDMILSON FIGUEIREDO DE LEÃO**, do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se , em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

PARECER

SEI nº 00040400-95.2022.8.17.8017

ASSUNTO: Vacância Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital (CNS nº 07.601-8)

TITULAR: MARCOS ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA

INTERESSADA: MARIA GORETE DA SILVA

PARECER

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERINO DEVE RECAIR SOBRE O SUBSTITUO MAIS ANTIGO. NEPOTISMO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LISTA SUBSTITUTOS DA SERVENTIA INDICADOS PELO ENTÃO TITULAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 77/2018-CNJ, MANTENDO-SE AS DESIGNAÇÕES ANTERIORES AO NOVO ENTENDIMENTO.

a) a designação deverá recair sobre o substituto mais antigo (art. 2º, do Provimento CNJ n. 77/2018);

b) em caso de o substituto mais antigo ser parente do antigo titular e incorrer na regra do nepotismo ou em qualquer das proibições estabelecidas no art. 3º, do Provimento CNJ 77/2018, terá que ser esgotada a lista de substitutos da serventia;

c) não havendo substituto mais antigo e esgotado a lista de substituição ou de escrevente que tenha exercido a interinidade, temporariamente aplicar-se-á o Provimento CNJ n. 77/2018, sendo designado delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

d) as designações de interinos e interinas que antecederam o novo entendimento do CNJ, devem ser mantidas até a adequação do Provimento nº 77/2018-CNJ.

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação com requerimento de designação para interinidade, enviada a esta Corregedoria-Auxiliar para o Serviço Extrajudicial por **MARIA GORETE DA SILVA**, na qual informa que o titular do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital** faleceu no dia 17/11/2022.

Informa, ainda, que o então titular chegou a indicar de acordo com a legislação de regência, 04 (quatro) substitutos para a serventia, todavia a **primeira substituta, Sra. MARIA ADELAIDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SILVA**, faleceu no dia 30/05/2021, restando, portanto, apenas 03 (três) substitutos, na seguinte ordem de antiguidade: segundo substituto, **RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA E SILVA**; terceira substituta, **PRISCILA RAQUEL CARVALHO DE OLIVEIRA**, e quarta substituta, ela, requerente, **MARIA GORETE DA SILVA**.

Ocorre que o segundo substituto e a segunda substituta são filhos do então titular da serventia, o que os impossibilita de assumir a sua interinidade até provimento por concurso público.

Assim, tendo sido designada como quarta substituta da serventia vaga, antes do falecimento do seu titular e, considerando o novo entendimento do Conselho Nacional de Justiça com relação às designações de interinos para serventias vagas, **requer** sua designação para responder, em caráter precário, como responsável interina pelo **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital (CNS nº 07.601-8)**.

O ato declarando a vacância da serventia encontra-se no ID nº 1878237.

É o É o relatório.

Passo a opinar.

Trata-se de requerimento formalizado pela quarta substituta do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital (CNS nº 07.601-8)**, no qual pugna pela sua designação como responsável interina, em caráter precário, para a aludida serventia, ao fundamento os substitutos que a antecedem na lista de antiguidade são filhos do titular falecido, bem como que o Conselho Nacional de Justiça modificou seu entendimento com relação às designações de interinos para as serventias vagas, exigindo que seja esgotada a lista de substitutos indicados pelo então titular da serventia, antes da sua vacância.

Pois bem. De acordo com o novo entendimento do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese de impossibilidade de designação do primeiro substituto, deve ser nomeado como responsável interino, o segundo ou o terceiro e assim por diante, desde que formalmente designado pelo antigo titular da serventia, até que seja esgotada a lista de substitutos da serventia (Conselho RA em PCA no 4821-47; PCA no 7971- 65; PCA no 9640-90).

Nesse contexto, importante destacar que a conselheira CANDICE LAVOCAT, do Conselho Nacional de Justiça, interpretando os artigos 20, § 5º e 39, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, concluiu que deve existir uma ordem na nomeação de interinos de serventias extrajudiciais vagas e que o Provimento CNJ n. 77/2018, somente se aplicaria de forma residual.

A decisão ocorreu junto ao processo n. 0009640-90.2019.2.00.0000. Segundo afirmou, quem deve responder por serventias vagas é o substituto mais antigo na data da declaração de vacância. E, no caso do cartório ter mais de um substituto, deverá ser esgotada a lista de substitutos. É a hipótese *sub examine*.

O julgamento na forma em que a conselheira CANDICE LAVOCAT JARDIM entendeu, tem causado controvérsia e diversos ex-substitutos de serventias extrajudiciais entraram com pedido de nulidade das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça que vinham seguindo as disposições do Provimento editado pelo CNJ de número 77/2018, como são os casos que foram analisados pelo Plenário do Conselho junto aos processos números 0000551-72.2021.2.00.0000; 0002720-32.2021.2.00.0000 e processo n.º 0007971-65.2020.2.00.0000.

Com a mudança jurisprudencial e de posicionamento do CNJ, o Provimento do Conselho n. 77/2018, somente será aplicado quando ocorrer o esgotamento da linha sucessória de substitutos da serventia vaga e os Tribunais devem adequar imediatamente às novas disposições, sob pena de o próprio Conselho ficar sobrecarregado com processos pedindo a aplicação do posicionamento fixado pelo Plenário do órgão, como vem ocorrendo nas diversas pautas de julgamentos publicadas onde os substitutos vem pedindo a aplicação do novo entendimento.

Portanto, a nova ordem preferencial de nomeação de interinos de serventias vagas passa a ser a seguinte:

a) a designação deverá recair sobre o substituto mais antigo (art. 2º, do Provimento CNJ n. 77/2018);

b) em caso de o substituto mais antigo ser parente do antigo titular e incorrer na regra do nepotismo ou em qualquer das proibições estabelecidas no art. 3º, do Provimento CNJ 77/2018, terá que ser esgotada a lista de substitutos da serventia (PCA 0007971-65.2020.2.00.0000; 0002720-32.2021.2.00.0000) ou poderá ser indicado pelo interino um escrevente que tenha exercido a interinidade esporadicamente (PCA 0009640-90.2019.2.00.0000);

c) não havendo substituto mais antigo e esgotado a lista de substituição ou de escrevente que tenha exercido a interinidade, temporariamente, aí sim, se passaria a aplicar o Provimento CNJ n. 77/2018, designando delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

O novo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, **deverá levar o órgão a revisar o Provimento CNJ n. 77/2018, e adequá-lo ao novo posicionamento**, bem como, de um lado, os Tribunais devem acompanhar a nova ordem preferencial de nomeação e, do outro lado, podem os substitutos ou os escreventes que exerciam a substituição, ainda que, esporadicamente (PCA 0009640-90.2019.2.00.0000), requererem a nomeação como responsáveis pelas serventias vagas com base nas decisões proferidas pelo CNJ nos PCA's n.ºs 0007971-65.2020.2.00.0000, 0000551-72.2021.2.00.0000; 0002720-32.2021.2.00.0000.

Por tais razões, considerando que no caso concreto a nomeação do primeiro e segundo substitutos do titular falecido, foi obstada por se tratar de hipótese de nepotismo, OPINA-SE nos seguintes termos:

Para o caso concreto, que seja designada para responder em caráter precário, como responsável interina pelo **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital (CNS nº 07.601-8)**, até o seu provimento por concurso público, a Sra. **MARIA GORETE DA SILVA**, **4ª Substituta**, portadora do RG nº 10.979.513 SSP/PE, CPF nº 834.964.594-68, uma vez que foi nomeada pelo então titular da serventia antes da vacância, conforme Diário da Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 108/2021, de 08.06.2021;

1. Para os casos de designações já ocorridas **antes do novo entendimento do Conselho Nacional de Justiça** que sejam mantidas as respectivas designações dos interinos e das interinas, até que o Conselho Nacional de Justiça proceda com a revisão do Provimento nº 77/2018-CNJ, adequando-o ao novo posicionamento.
1. Que a designada, na condição de delegatária interina, respeite irrestritamente a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;
1. Finalmente que a designada entre em exercício no prazo máximo de 05 (cinco) dias, e que seja determinado ao o núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a delegatária interventora possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Recife, drs.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO DO EXTRAJUDICIAL - TJPE.

DECISÃO

SEI nº 00040400-95.2022.8.17.8017

ASSUNTO: Vacância do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital (CNS nº 07.601-8)

TITULAR: MARCOS ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA.

INTERESSADA: MARIA GORETE DA SILVA.

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto.

Sendo assim, decido nos seguintes termos:

Para responder em caráter precário, como responsável interina pelo **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital (CNS nº 07.601-8)**, até o seu provimento por concurso público, **designo** a Sra. **MARIA GORETE DA SILVA**, **4ª Substituta**, portadora do RG nº 10.979.513 SSP/PE, CPF nº 834.964.594-68;

1. Ficam mantidas as designações de interinos e interinas já ocorridas **antes do novo entendimento do Conselho Nacional de Justiça**, até que o egrégio Conselho Nacional de Justiça, proceda com a revisão do **Provimento nº 77/2018**, adequando-o ao seu novo posicionamento.
1. Que a designada, na condição de delegatária interina, respeite irrestritamente a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;
1. Finalmente que a designada entre em exercício no prazo máximo de 05 (cinco) dias, e que seja determinado ao o núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a delegatária interina possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

Expeça-se portaria.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

SEI nº 00040400-95.2022.8.17.8017

ASSUNTO: Vacância Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital (CNS nº 07.601-8)

TITULAR: MARCOS ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA.

INTERESSADA: MARIA GORETE DA SILVA.

PORTARIA Nº 179/2022-CGJ

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA. FALECIMENTO DO TITULAR. SUBSTITUTOS. NEPOTISMO. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE INTERINA EM CARÁTER PRECÁRIO. OBEDIÊNCIA À LISTA DE SUBSTITUTOS.

O Corregedor-Geral da Justiça, Des. **Ricardo Paes Barreto**, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vacância do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital;

CONSIDERANDO que os substitutos mais antigos são filhos do então titular falecido, configurando o instituto do nepotismo, o que é vedado pelo Provimento nº 77/2018-CNJ;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça modificou o entendimento no que diz respeito a designação de interinos ou interinas para as serventias extrajudiciais vagas, exigindo que seja esgotada a lista de substitutos(as) indicados(as) antes da vacância;

RESOLVE:

Art. 1º Designar para responder em caráter precário, como responsável interina pelo **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito da Capital (CNS nº 07.601-8)**, até o seu provimento por concurso público, a Sra. **MARIA GORETE DA SILVA**, 4ª Substituta, portadora do RG nº 10.979.513 SSP/PE, CPF nº 834.964.594-68.

Art. 2º Determinar que sejam mantidas as designações de interinos e interinas já ocorridas **antes do novo entendimento do Conselho Nacional de Justiça**, até que se proceda com a revisão do **Provimento nº 77/2018**, adequando-o ao novo posicionamento.

Art. 3º Determinar que a designada, na condição de delegatária interina, respeite irrestritamente a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Art. 4º Finalmente, determinar que a designada entre em exercício no prazo máximo de 05 (cinco) dias, e que seja determinado ao o núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a delegatária interina possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça